Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0050171-48.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MATTEO DUTRA GARBONI
AGRAVADOS: ESPÓLIO DE GIOVANNI GARBONI REP/P/INVENT. FELIPE WIDER MALCHER E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A RENÚNCIA MANIFESTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA HERANÇA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.
1. Da análise dos autos, denota-se que o agravante requereu a abertura de inventário, representado por sua genitora, apresentando primeiras declarações subscritas pelo mesmo advogado por ele constituído e, mesmo após alcançada a maioridade e regularizada a representação processual, participou de audiência especial, pessoalmente, nada dispondo acerca da renúncia à herança, o que somente restou efetivado aproximadamente quatro meses após a citada audiência.
2. Nessa toada, os atos processuais praticados durante a tramitação processual demonstram a aceitação tácita da herança, nos termos do art. 1.805, *caput,* segunda parte, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
3. Ante ao exposto, mantém-se a decisão agravada.
4. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0050171-48.2026.8.19.0000**, em que é agravante **MATTEO DUTRA GARBONI** e agravados **ESPÓLIO DE GIOVANNI GARBONI REP/P/INVENT. FELIPE WIDER MALCHER E OUTROS**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 29/10/2026 16:26:57
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
92
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

V O T O

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça (000037), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Volta-se a recorrente contra decisão (001418) que indeferiu o pedido de fls. 1.368 (001368) dos autos principais, formulado pelo ora recorrente, para que “seja tomada por termo nos autos a sua renúncia pura e simples de forma total e geral”, diante do “seu desinteresse em aceitar a herança”.

Verifica-se dos autos principais que a distribuição do inventário se deu em 09 de setembro de 2021, figurando como requerentes o agravante e sua mãe, Semari Dutra Gomes.

Na oportunidade, o recorrente tinha 17 anos, uma vez que nascido em 10 de setembro de 2004 (fl. 14/000013; fl. 58/00057; fl. 64/000063).

A inicial veio desacompanhada de instrumento de mandato, que foi acostado aos autos posteriormente (000086; 000087), tendo sido o requerente representado pela sua genitora.

Primeiras declarações apresentadas (000100; 000186).

Após a renúncia dos patronos anteriormente constituídos (000344), manifestaram-se nos autos (000384; 000402) apresentando novas procurações (000385; 000402), salientando-se que na oportunidade o segundo requerente já havia completado a maioridade, bem como que ambos outorgaram procuração ao mesmo causídico, Dr. Paulo Simões Correia Furchi, OAB-RJ 110.134.

Em seguida, proferiu-se o despacho de fl. 445 (00044) que, no item 2, determinou a manifestação da inventariante, “na forma do art. 10 do CPC, retificando-se as primeiras declarações, se for o caso, em 10 dias.”

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
93
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da inventariante às fls. 453/454 (000453), às fls. 473-479 (000473) e às fls. 1002/1.004 (001002).

Decisão, às fls. 1.019/1.020 (001019), destituindo a inventariante.

O Dr. Paulo Simões Correia Furchi, à fl. 1.134 (001134), requereu a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado à fl. 1.135 (001135), em favor do Dr. Ricardo Silva Braga, OAB-MG 99.231.

Assentada de audiência especial, às fls. 1.184-1.186 (001184), realizada em 11 de novembro de 2025, oportunidade em que presentes os requerentes, acompanhados de advogado.

Somente à fl. 1.369 (001369), em 03 de março de 2026, o Sr. Matteo Dutra Garboni manifesta-se nos autos, juntando "substabelecimento sem reserva de iguais poderes", em favor da Dra. Tânia Ferreira Gonçalves Santucci, efetuando o requerimento acima mencionado, que restou indeferido pela decisão recorrida.

Ultrapassado o acima relatado, denota-se que o agravante requereu a abertura de inventário, representado por sua genitora, apresentando primeiras declarações subscritas pelo mesmo advogado por ele constituído e, mesmo após alcançada a maioridade e regularizada a representação processual, participou de audiência especial, pessoalmente, nada dispondo acerca da renúncia à herança, o que somente restou efetivado aproximadamente quatro meses após a citada audiência.

Nessa toada, os atos processuais praticados durante a tramitação processual demonstram a aceitação tácita da herança, nos termos do art. 1.805, *caput,* segunda parte, do Código Civil. [1]

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INVENTÁRIO. RENÚNCIA**

[1] Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, no qual se discutiu a validade de termo de renúncia e a caracterização de aceitação tácita da herança. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular o termo de renúncia, reconhecer aceitação tácita prévia pela herdeira e afirmar que a renúncia posterior não observou a solenidade do art. 1.806 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve violação aos arts. 1.806 e 1.807 do Código Civil, por erro de direito na qualificação da renúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ e, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidera-se a decisão da Presidência para proceder a novo exame do recurso especial.

5. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável, conforme o art. 1.812 do Código Civil e a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela aceitação tácita da herança com base na análise dos elementos fáticos dos autos, como a participação da recorrente na abertura do inventário e sua inclusão nas primeiras declarações, além da apresentação do instrumento particular de renúncia após quatro meses da abertura do inventário.

7. A pretensão de afastar a aceitação tácita e validar a renúncia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1.807 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria f
probatória é vedada em recurso especial, conforme Sú
n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento do

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
95
Carimbado Eletronicamente

positivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.812. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.622.331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 1142872/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009. [2]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **SUCESSÕES. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 1.804 DO CÓDIGO CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RENÚNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** ARTS. 1.809 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. ATO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL.

1. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável.

2. Não há falar em renúncia à herança pelos herdeiros quando o falecido, titular do direito, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança.

3. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança.

4. Recurso especial não provido. [3]

Veja-se aresto deste Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS¿ ITD. RENÚNCIA. **ACEITAÇÃO TÁCITA CONFIGURADA.** INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada para cobrança de ITD, em face de CÁTIA DA SILVA DOS SANTOS. 2. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a natureza abdicativa da renúncia feita em inventário, afastando a incidência do im-

[2] BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2902168/SP. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORO QUARTA TURMA -Julgamento: 09/02/2026 – Data da publicação: 12/02/2026.
[3] BRASIL. STJ. REsp 1622331/SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TE RA TURMA – Julgamento: 08/11/2016 – Data da publicação: 14/11/2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
96
Carimbado Eletronicamente

> posto e excluindo a executada do polo passivo, além de condenar o Estado ao pagamento de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) a natureza da renúncia à herança feita pela executada no ano de 2024, assim como os seus efeitos quanto à incidência do ITD; e (b) subsidiariamente, se é hipótese de reforma da sentença, para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A aceitação da herança constitui ato jurídico unilateral que confirma, com efeitos retroativos, a transmissão dos direitos hereditários, e uma vez realizada é considerado ato irrevogável. **5. A aceitação tácita se configura por atos incompatíveis com a renúncia, como a habilitação no inventário e a concordância com as primeiras declarações, o que foi realizado pela executada em 2016. 6. A renúncia, formalizada apenas em 2024, ocorre após a aceitação tácita, devendo, portanto, ser interpretada como cessão de direitos hereditários, fato gerador do ITD.** 7. Reconhecida a aceitação tácita e a consequente tributação, não se aplica o entendimento de renúncia abdicativa em favor do monte. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prática de atos que revelam a intenção de aceitar a herança, como a habilitação no inventário e a concordância com as primeiras declarações, configura aceitação tácita, tornando inválida a renúncia posterior. 2. A renúncia à herança após a aceitação tácita deve ser tratada como cessão de direitos, sujeita à incidência do ITD. [4]

Ante ao exposto, mantém-se a decisão agravada.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[4] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0084611-72.2023.8.19.0001. Des. JUAN LUIZ S VAZQUEZ. DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -Julgamento: 09/12/2025 – Data da cação: 18/12/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ